



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Aline da Silva Clemente

**O semiaberto harmonizado como solução para a escassez de vagas no  
sistema penitenciário de Florianópolis**

Florianópolis  
2024

Aline da Silva Clemente

**O semiaberto harmonizado como solução para a escassez de vagas no sistema penitenciário de Florianópolis**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Camila Damasceno de Andrade

Florianópolis

2024

## Ficha de identificação da obra.

Clemente , Aline da Silva

O semiaberto harmonizado como solução para a escassez de vagas no sistema penitenciário de Florianópolis : / Aline da Silva Clemente ; orientadora, Camila Damasceno de Andrade , 2024.

60 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Semiaberto harmonizado . 3. Progressão de regime . 4. Execução Penal . 5. Teoria da pena . I. Andrade , Camila Damasceno de . II. Universidade Federal de Santa Catarina, Graduação em Direito. III. Título.

Aline da Silva Clemente

**Título: O semiaberto harmonizado como solução para a escassez de vagas no sistema penitenciário de Florianópolis**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso Direito

Florianópolis, 11 de Julho de 2024.

Coordenação do Curso

**Banca examinadora**

Profa. Dra. Camila Damasceno de Andrade

Orientadora

Prof. Me. Glexandre de Souza Calixto

Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Me. Luísa Neis Ribeiro

Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2024.

Dedico esse trabalho ao meu pai, que não vai estar comigo nessa conquista,  
mas acreditou no meu potencial quando nem eu mesma acreditava.

Do seu orgulho.

Te amo.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus, sempre. Ele me mantém de pé, e me mostra todos os dias que os planos d'Ele são maiores que os meus.

Ao meu filho, Gabriel. Cada momento que a mamãe esteve longe nesses 6 anos, por mais que tenha sido muito difícil pra nós, valeu a pena! Você é a minha maior motivação, é tudo por você e pra você! Te amo mais do que tudo!

A minha família, minha mãe dona Ivonete e meus irmãos Lisiane e Alison, que me deram suporte e encorajamento nesse período. Em especial, agradecer a minha irmã Rosiane, que sempre foi a minha maior incentivadora e que nos últimos 3 anos foi a minha principal rede de apoio. Aos meus sobrinhos que são sempre motivo de alegria. Amo vocês!

Em quarto lugar, ao lugar onde eu cuido da minha saúde física e mental, Elite Striker Muay Thai Lisboa. O processo de terminar a graduação e de escrever este trabalho foi muito mais tranquilo tendo esse suporte todos os dias. Obrigada família.

Em último lugar, mas não menos importante, aos amigos que fiz na UFSC durante esses anos, em especial: Fernanda Moraes, Isabela Budib, Henrique Blanck, Ana Carolina Silva, Amanda Gonzatti e Mateus Freitas, obrigada pela parceria nesses últimos anos, foi muito mais fácil passar por essa fase com vocês ao meu lado!

“Os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha, e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado”.

(Karl Marx)

## RESUMO

O objetivo desta monografia é demonstrar o que é o regime semiaberto harmonizado, como surgiu no Brasil, e porque vem sendo um aliado contra a superlotação das carceragens no país. O trabalho também visa mostrar como a medida está sendo aplicada na penitenciária de Florianópolis, e como a Vara de Execuções Penais da Capital está usando as determinações da Súmula Vinculante n. 56. No trabalho, é apresentado o início do conceito da pena, até os dias atuais, com base em dados e historiografia, a história da execução penal, e da progressão de regime, o estado das carceragens pelo país e pelo estado de Santa Catarina, e os motivos do surgimento do regime semiaberto harmonizado. E, por fim, por meio de bibliografias, doutrinas, legislações e julgados, foi possível demonstrar que as violações de direitos dos apenados são o principal motivo para a aplicação da progressão de regime antecipada.

**Palavras-chave:** semiaberto harmonizado; progressão de regime; superlotação carcerária; ressocialização; teoria da pena.



## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to demonstrate what the harmonized semi-open is, how it emerged in Brazil, and why it has been an ally against the overcrowding of prisons in the country. The work also aims to show how the measure is being applied in the Florianópolis penitentiary, as the Capital's criminal execution court is using the determinations of binding summary 56. The work presents the beginning of the concept of the penalty, up to the present day, and with based on data and historiography, the history of criminal execution, and regime progression, the state of prisons across the country and the State of Santa Catarina, and the reasons for the emergence of the harmonized semi-open. And finally, through bibliographies, doctrines, legislation and jurisprudence, it was possible to demonstrate that violations of the rights of prisoners is the main reason for the application of early regime progression.

**Keywords:** Harmonized semi-open, regime progression, prison overcrowding, resocialization, theory of punishment.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1: Gráfico com o total de presos trabalhando no Brasil (2023)	28
Imagem 2: Gráfico com o número de presos no Brasil (2014)	32
Imagem 3: Gráfico com o déficit de vagas no Brasil (2014)	32
Imagem 4: Gráfico com o déficit de vagas no Brasil (2014)	33
Imagem 5: Número de presos do sexo masculino nos estados do Brasil (2023)	34
Imagem 6: % Déficit de vagas nos estados do Brasil (2023)	36
Imagem 7: Número de vagas no regime semiaberto no Brasil (2023)	38
Imagem 8: População prisional masculina em junho de 2023	39
Imagem 9: capacidade de vagas para a população carcerária em junho de 2023	40
Imagem 11: número de vagas em SC Jun - 2023	42
Imagem 12: Gráfico com o número de presos em Santa Catarina em Dezembro de 2023	42
Imagem 13: número de vagas em SC Dez - 2023	42
Imagem 14: número de vagas e de detentos nos presídios da grande Florianópolis em 2022	47

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 EXECUÇÃO PENAL.....	16
1.1 HISTÓRIA DA EXECUÇÃO PENAL.....	16
1.2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA EXECUÇÃO PENAL E DA PROGRESSÃO DE REGIME.....	18
1.2.1 Teoria da pena.....	19
1.2.2 Execução penal.....	21
1.3 PROGRESSÃO DE REGIME.....	23
1.4 NORMAS QUE REGULAM A EXECUÇÃO PENAL.....	24
2 A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E AS MOTIVAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO SEMIABERTO HARMONIZADO.....	30
2.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	30
2.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO CATARINENSE.....	41
2.3 A FALTA DE VAGAS COMO MOTIVAÇÃO DO SEMIABERTO HARMONIZADO.....	43
3 REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO EM FLORIANÓPOLIS: ANÁLISE, DADOS E REINCIDÊNCIA.....	46
3.1 SEMIABERTO HARMONIZADO EM FLORIANÓPOLIS.....	50
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os motivos que levaram ao surgimento do semiaberto harmonizado e sua aplicação na penitenciária de Florianópolis. O trabalho aborda a sua aplicabilidade, histórico, fazendo conexão entre a pena, as garantias de direitos e a execução penal.

A abordagem da presente monografia é qualitativa. Porém, cabe destacar a dificuldade em acessar dados da penitenciária de Florianópolis. Mesmo se tratando de dados públicos, o responsável pela Academia de Administração Prisional e Socioeducativa (ACAPS) solicitou, juntamente com os pedidos de informações, uma carta do orientador ou responsável da instituição com indicação dos objetivos da pesquisa, metodologia que seria adotada e cronograma de execução. Porém, não havia tempo hábil disponível para solicitar os documentos exigidos pela gerência da instituição.

O tema é de grande relevância social, visto que o indivíduo privado de liberdade, uma hora vai ter que voltar a viver em sociedade. O fato das penitenciárias brasileiras não cumprirem a sua função ressocializadora e serem os presos tratados de forma desumana, afeta o apenado e o meio social no qual ele retornará.

O questionamento central do trabalho é: o regime semiaberto harmonizado é a melhor forma de garantir a progressão de regime? Se a função principal da progressão de regime é dar ao apenado a possibilidade de voltar a conviver em sociedade, ou seja, ressocializar, o regime semiaberto harmonizado cumpre essa função?

A teoria da pena especifica que a sanção não pode ser injusta, ineficaz ou arbitrária, porém, não é isso que acontece nas carceragens brasileiras. Uma série de denúncias de maus tratos, violência, escassez de alimentos e principalmente de superlotação, fazem parte da realidade atual do sistema carcerário do país.

No primeiro capítulo, é abordada a questão da pena criminal e sua configuração nos moldes atuais. De acordo com a legislação vigente, ela deveria seguir os preceitos da teoria ressocializadora, que acredita que uma de suas

finalidades é a reintegração efetiva do encarcerado, porém não vemos um esforço do Estado para que isso aconteça. As ilegalidades e as violações de direitos humanos dentro das carceragens são reais e acontecem em todo o país. Aborda-se, também, a progressão de regime, como ela acontece e qual o seu papel na ressocialização, e também a execução penal e seus princípios.

No segundo capítulo, é retratada a triste situação das carceragens pelo Brasil, que já foi tema de inúmeras reportagens e é de conhecimento geral. O sistema carcerário já vem há um tempo sendo motivo de debates intensos dentro do executivo, do legislativo e do judiciário. O Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo, porém essas carceragens há muito tempo não suportam mais a demanda que o próprio sistema impõe, chegando a um déficit de 171 mil vagas.

Em Santa Catarina, a situação também é caótica, com presos em contêineres, falta de vagas em todos os regimes e denúncias de violações dos direitos humanos.

Um dos direitos garantidos pela lei de execuções penais e que vem sendo violado é a progressão de regime. O número alto de encarcerados, em conjunto com a falta de acesso ao judiciário, resulta em presos cumprindo o regime mais gravoso do que deveriam.

Essa situação, que fere o princípio da individualização da pena e o princípio da legalidade, levou à edição do Recurso Extraordinário 641.320, que determina que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, que em 2016 teve a tese de repercussão geral fixada na Súmula Vinculante n. 56.

O semiaberto harmonizado veio como uma alternativa do judiciário para aliviar a pressão de um sistema carcerário extremamente defasado.

Em Florianópolis, a situação não é diferente do resto do país. O complexo penitenciário de Florianópolis é o principal da região e estava operando com déficit em todos os regimes. O regime semiaberto harmonizado foi aplicado em 2023 pela Vara de Execuções Penais de Florianópolis, através da Portaria n. 02/2023, justamente para esvaziar os alojamentos do regime.

Porém, o número de reincidentes é alto e muitos presos estão voltando ao regime fechado, mesmo após serem beneficiados com a progressão de regime, seja por cometerem novos crimes, não utilizarem os aparelhos de monitoramento de forma correta, ou não respeitarem as regras determinadas no regime, mostrando que o trabalho de ressocialização não vem sendo efetivo na cidade.

No terceiro capítulo se destaca a conversa com a juíza de execuções penais de Florianópolis, donde ela esclarece de que forma foi aplicado o semiaberto harmonizado na penitenciária de Florianópolis, além de informar como está a situação atual com relação ao regime e a relação do semiaberto harmonizado e a reincidência.

Por fim, o objetivo do trabalho é demonstrar como está sendo aplicado o regime semiaberto harmonizado em Florianópolis e se essa saída vem sendo efetiva para o processo de ressocialização dos apenados, visto que essa é a função da progressão de regime.

## **1 EXECUÇÃO PENAL**

O artigo 1º da Lei de Execuções Penais dispõe que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Historicamente, a pena era utilizada como forma de punição, sendo usada para coibir a violação das regras sociais, e também como forma de controle pelos governantes.

Com o tempo e com a evolução da sociedade, o papel das penas também evoluiu, passando a ser vista como represália em nome da sociedade (Braga, [s.d],p. 1).

A Execução Penal aqui no Brasil e a forma de definir a pena também foram alteradas ao longo do tempo e, conforme a sua evolução, os objetivos e definições da pena foram sendo moldados, principalmente quando definimos os princípios constitucionais como limitadores.

Por isso, quando se trata de abordar o tema da execução penal, destaca-se o fato de que, para além de se punir o apenado, a Lei de Execuções Penais também trata do direito do apenado à ressocialização e à reintegração social.

### **1.1 HISTÓRIA DA EXECUÇÃO PENAL**

O movimento para se elaborar o primeiro código de execuções penais não é recente. Em 1933, o jurista Cândido Mendes de Almeida presidiu a comissão que tinha por objetivo a distinção e individualização das penas. Essa comissão apresentou um anteprojeto ao governo, de código penitenciário da república. Porém, com a instituição do Estado Novo nesse mesmo ano, o projeto não avançou, visto que as atividades parlamentares foram suspensas no período da ditadura. Em 1940, foi promulgado o Código Penal, que ainda é usado no ordenamento jurídico, e como as duas normas tinham muitas divergências entre si, acabou contribuindo para que o código penitenciário não avançasse nos anos seguintes (Barros, 2008, p. 12).

Em 1955, o jurista Oscar Stevenson e, em 1963, Roberto Lyra, trouxeram os anteprojeto de Código das Execuções Penais que elaboraram, mas que não chegaram sequer à fase de revisão (Nepomuceno, Tourinho; Gurgel, 2023, p. 34-35).

Em 1957, entraram em vigor as chamadas Normas Gerais do Regime Penitenciário (Lei n. 3274/1957). Ainda em 1957, foi elaborado um novo projeto de código penitenciário, pelo professor Oscar Stevenson, no qual a execução penal era tratada de forma autônoma, fora do Código Penal. Porém, esse projeto sequer chegou à fase de revisão(ibidem).

Em 1970, o projeto do professor Benjamim Moraes Filho foi apresentado, o qual se inspirava em uma Resolução das Nações Unidas, que dispunha sobre as Regras Mínimas para o Tratamento dos presos(ibidem).

Conforme o tempo passava e os juristas não logravam êxito em aprovar projetos que tratavam exclusivamente da questão da execução penal, o direito executivo penal ia se consolidando como uma ciência autônoma, fora do âmbito do direito penal e do processo penal (ibidem).

Ainda em 1970, foi apresentado o anteprojeto do Código das Execuções Penais, e nele a novidade é que a União tem a prerrogativa de legislar, o que já era um objetivo desde a Lei n. 3274/1957(ibidem).

O anteprojeto do que hoje conhecemos como Lei de Execuções Penais (LEP), foi criado em 1981 e, finalmente, após anos de estudos e modificações, em 13 de janeiro de 1984, foi publicada(Nepomuceno, Tourinho; Gurgel, 2023, p. 34-35).

Criada por uma comissão de juristas instituída pelo ministro da justiça Ibrahim Abi-Ackel, a lei de execuções penais é destinada a regulamentar a execução da pena imposta. Em seu artigo 204, revogou-se de forma expressa a Lei nº 3274/1957, que tinha por objetivo regular as normas penitenciárias (ibidem).

O intuito da LEP é auxiliar na eficácia da aplicação das normas do direito penal, respeitando o objetivo principal da norma, que é aplicar a sentença ou decisão de forma efetiva e garantir condições ideais para a integração social do apenado ou interno.

Mesmo sendo anterior à Constituição de 1988, a LEP tem a sua essência muito da democracia presente na carta magna. Isso se deve à influência de preceitos internacionais de proteção da dignidade da pessoa humana, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu artigo 5º dispõe: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” e do art 5º, 2, do Pacto de San José da Costa Rica, que diz: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou



degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

A Lei de Execuções Penais, o Código Penal e o Código de Processo Penal tratam da pena concomitantemente, e de forma complementar, formando a legislação penal que hoje vigora no País. O procedimento começa quando um indivíduo incorre em conduta tipificada no Código Penal, passa por todo o processo descrito no processo penal até chegar na execução. A LEP trata justamente da última parte do processo, a execução.

A Lei de Execuções Penais é pioneira e se baseia na efetivação da execução penal, e um de seus objetivos é a reintegração do apenado à sociedade.

## **1.2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA EXECUÇÃO PENAL E DA PROGRESSÃO DE REGIME**

É impossível falar sobre a teoria da pena ou sobre o contexto da execução penal, sem falar em direitos e garantias fundamentais. As normas de direito fundamental têm como base a teoria jusnaturalista, porém os direitos individuais evoluem de acordo com o convívio social.

Os direitos fundamentais têm sua origem longínqua e não especificada. Alguns doutrinadores pregam que tais normas existem desde as primeiras civilizações, porém passaram por grandes transformações com a interferência do Cristianismo, incorporando nas pessoas ideais de liberdade e igualdade (Pantarolli,[s.d], p.12).

Contextualizando, os direitos fundamentais são um conjunto de normas necessárias para que o cidadão viva livre e de forma justa, protegido por garantias estatais contra ações adversas de outros indivíduos e do próprio Estado.

A expressão direito fundamental remete ao que é necessário, básico, por isso, são necessários direitos e garantias individuais, principalmente para evitar abusos estatais.

Aduzindo os direitos fundamentais para o contexto da teoria da pena, pode-se afirmar que é muito claro, dentro das democracias constitucionais, que, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, há um opção política de usar o direito penal como forma de controlar o poder de punir. A normativa do direito penal se limita às normas, e a aplicação das penas não ultrapassando o necessário.

Essa ideia de um poder punitivo limitado se mostra muito presente principalmente após a segunda guerra mundial, onde as grandes democracias se apoiam nos princípios da dignidade da pessoa humana, pluralismo e liberdade(Pantarolli,[s.d], p.14).

O punitivismo e a punição em geral estão presentes desde o começo da humanidade como forma de controle social (Martins, 2014, p. 42). Porém não pode haver confusão entre a punição e a pena criminal, esta última fruto do direito e do processo penal.

Durante toda a história da civilização, temos dados históricos que comprovam que a pena era utilizada como forma de punição, e que ela veio mudando ao longo do tempo.

Entre o Medievo e a idade contemporânea, houve o processo de secularização, que é o processo em que a sociedade produziu uma cisão entre a cultura eclesiástica e as doutrinas filosóficas. Antes desse processo, toda a explicação dos saberes era formada com base nas doutrinas cléricas, o que ocasionava um entrelaçamento entre a moral e o direito (penal).

Esse processo de secularização possibilita a mudança na ciência, onde o saber passa a ser fundamentado na razão do homem. Essa mudança é o início do processo que acarreta na universalização dos direitos humanos.

Considerando que a partir da idade contemporânea há uma preocupação com o indivíduo e em preservar a dignidade do apenado, se tem uma mudança significativa no conceito da pena, que passa a se preocupar com proporção dos males advindos da pena e a gravidade do crime cometido.

### **1.2.1 Teoria da pena**

Sebastian Soler(1970, p. 342), doutrinador argentino, define: “A pena é uma sanção aflitiva imposta pelo estado, através de ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição ao seu ato ilícito, consistente na diminuição do bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos”

A sanção não pode ser injusta, ineficaz ou arbitrária, por isso ela deve seguir alguns princípios e características específicas. A pena deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da legalidade, ser personalíssima e aplicada de forma individual e inderrogável .

A doutrina, para determinar a finalidade da pena, dispõe de três grupos de teorias: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista (Martins, 2014, p. 3).

A teoria absoluta define que a finalidade da pena é garantir que o ideal de justiça prevaleça, que seja retributiva, que a pena seja uma retribuição ao réu pelo crime realizado.

O modelo de pena retributiva, como já abordado antes, sempre acompanhou a sociedade. A ideia de que se alguém cometeu um ato infracional, deve ser punido por isso já está intrínseca no código de conduta social, e assim na teoria retributiva a pena serve para compensar a ocorrência do crime (Soler, 2001, p. 563).

As penas retributivas têm como único foco se fazer justiça, não há preocupação em recuperar o preso, na defesa da ordem social ou combate à criminalidade.

As teorias preventivas se dividem em duas partes: as teorias preventivas gerais e as teorias preventivas especiais. As gerais, que dizem respeito à coletividade, se dividem em teorias negativas e positivas.

As negativas buscam a ordem social mediante a coação dos possíveis réus. A positiva busca reafirmar, diante da pena, a confiança no ordenamento jurídico, como forma de pacificação social.

Já as teorias especiais também se dividem em teorias negativas e positivas: as positivas têm como foco principal o agente que comete o delito, buscando ressocialização e reintegração desse agente à comunidade, e as negativas focam em garantir que o sujeito não cometa mais crimes, afastando-o do convívio social (Martins, 2014, p. 1).

A junção dos aspectos mais coerentes dessas duas teorias, de forma complementar uma a outra, trazendo as partes mais vantajosas de ambas, criou a teoria eclética. Essa teoria nasceu da necessidade de contrapor os aspectos mais problemáticos das teorias citadas anteriormente.

Teoria criada por Adolf Merkel, é a teoria adotada no Brasil e em vários países europeus (Martins, 2014, p.1).

Segundo a teoria eclética ou mista, a pena deve ser uma retribuição ao condenado por ter cometido o delito, e também um meio de impedir que ele os cometa novamente. Ou seja, a pena é a retribuição do ato criminoso e também é uma forma de prevenir novos delitos, surgindo assim, uma fusão das ideias centrais das teorias absolutas e relativas.

A teoria ressocializadora veio por último e, em tese, acredita que a pena deve ter como finalidade a reintegração efetiva do apenado na sociedade. Essa teoria foi incorporada ao código penal brasileiro em 1984, disposta no artigo 59 do CP e no artigo 1º da LEP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Lei de Execuções Penais, art. 1º:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Observa-se que as teorias mistas e a teoria ressocializadora estão presentes de forma muito clara nesses artigos. Isso demonstra uma polifuncionalidade das teorias dentro da lei, principalmente entre as funções retributivas e preventivas da pena, além da elaboração de medidas de ressocialização e de reintegração social.

### 1.2.2 Execução penal

Essa é a fase do processo onde se faz valer a sentença condenatória penal, na qual se impõe a pena privativa de liberdade, a restritiva de direitos ou a pena pecuniária. É o conjunto de normas e princípios que conduzem as execuções de sentença e a relação entre o Estado e o apenado. O Estado é o detentor do *jus puniendi*, que é o direito de punir, ou a prerrogativa sancionadora do Estado. Como visto anteriormente, dentro da execução penal se observa a teoria ressocializadora, que tem por objetivo aplicar medidas assistencialistas e de reabilitação.

O objetivo da Execução Penal já está disposto de forma muito clara no art. 1º da Lei de Execuções Penais: a efetiva execução dos mandamentos da sentença, reprimindo e prevenindo novos delitos; e oferta de meios de reintegrar o apenado à sociedade de forma efetiva.

Como a Execução Penal de certa forma tem autonomia, ela se diferencia do Direito Penal e do Processo Penal, porém, é impossível se dissociar dos mesmos. O Direito Penal tem o poder de regular vários institutos de individualização da pena, que são utilizados na Execução Penal. Já o Processo Penal estabelece a melhor forma de regular o procedimento da Execução.

A natureza jurídica da Execução Penal é jurisdicional e a finalidade é a efetivação da pretensão punitiva do Estado (Ferreira, 2021, p. 1).

A Execução Penal é regida por vários princípios, porém alguns são mais notórios e importantes na aplicação da execução, que são: princípio da humanidade da pena, princípio da legalidade, princípio da personalização da pena, princípio da proporcionalidade, princípio da isonomia, princípio da jurisdicionalidade, princípio da vedação ao excesso da execução e o princípio da ressocialização.

O princípio da humanidade da pena é adotado constitucionalmente, tanto no Direito Penal quanto na Execução. Conforme disposto no art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis. Portanto, qualquer pena que fira a dignidade da pessoa do apenado, independentemente do delito que este tenha cometido, não pode ser adotada no sistema jurídico brasileiro.

O princípio da legalidade assegura todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei ao condenado, conforme disposto nos artigos 3º e 45 da LEP.

O princípio da personalização da pena é taxativo ao determinar que a pena é pessoal do indivíduo e não pode ultrapassar esse limite. A pena deve ser aplicada levando em consideração a personalidade, antecedentes e culpabilidade. Na progressão de regime, a personalidade e antecedentes podem ser levados em consideração.

O princípio da personalização e da proporcionalidade são conexos, levando em consideração a classificação do apenado e a forma de execução da pena imposta.

O princípio da isonomia determina que não pode haver distinção entre os presos e que a análise do caso concreto deve ser verossímil.

O princípio da vedação ao excesso de execução versa sobre as condições e limites impostos na sentença.

O princípio da ressocialização é o pilar da Execução Penal, a possibilidade de reintegrar o apenado à sociedade. Mesmo sendo sancionatória, em tese, a execução oferece ao apenado condições de se reintegrar ao convívio social.

### 1.3 PROGRESSÃO DE REGIME

A progressão de regime no Brasil tem início com a previsão legal, na Lei de Execuções Penais:

Art. 110: O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

[...]

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos[...].

Conforme a legislação vigente, o direito penal brasileiro é adepto do sistema progressivo, e dentro desse sistema existem três regimes para o cumprimento da pena: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. O motivo da adoção desse sistema foi reintegrar de forma gradativa o condenado ao convívio social.

A progressão de regime é concedida ao apenado após cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos.

Os requisitos objetivos são baseados no cumprimento de percentuais da pena, o tempo mínimo que o condenado deverá permanecer cumprindo a pena, conforme o limite da sentença condenatória e o crime cometido; já os requisitos subjetivos são baseados no bom comportamento do preso dentro da unidade prisional, e atestado pela diretoria.

Para que o apenado adentre no regime aberto, conforme o art. 114 da Lei de Execuções Penais, ele deve estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente: “Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente”.

Porém, como parte do objeto de estudos nos próximos capítulos, pode-se observar que há muito tempo o Estado deixou de cumprir suas obrigações com relação ao sistema prisional e a teoria da ressocialização presente no nosso código de Execuções Penais. Na maior parte do país, o regime semiaberto é uma utopia, visto que não possui estabelecimentos penais específicos para tais regimes como:

colônias agrícolas, industriais e similares e de casas de albergado. E, nas unidades prisionais que possuem locais específicos para o cumprimento de regime semiaberto, faltam vagas suficientes para atender a demanda.

A obrigação de garantir vagas no regime semiaberto é do Estado, e é dele a responsabilidade de construir colônias e casas de albergado para que se faça valer o regime previsto em lei. Porém, não havendo a garantia de vagas por parte do poder público, o julgador se obriga à concessão do regime aberto com ou sem monitoramento, para evitar que o apenado cumpra indevidamente a sua pena em regime mais rigoroso que o que lhe foi imposto.

#### **1.4 NORMAS QUE REGULAM A EXECUÇÃO PENAL**

As teorias que regem a aplicação e interpretação das normas da execução penal são intrínsecas aos princípios contidos na Constituição Federal, no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais. Também são norteados por princípios contidos nos tratados e nas convenções de direitos humanos. Esses princípios têm o poder de tutelar os direitos fundamentais dos apenados, atuando como limitador do poder de punir estatal.

Carmem Silva de Moraes Barros (2001, p. 128) discorre:

A execução penal, bem como as demais fases de individualização da pena, está estritamente vinculada aos princípios e garantias do Estado de direito e à política criminal definida na Constituição. Trata-se, portanto, de assegurar na execução penal, aos condenados, todos os direitos fundamentais invioláveis e indisponíveis, assegurar, enfim, a dignidade humana a todos inerentes.

Portanto, é dever do Estado, por meio da execução penal, oferecer condições de reinserção do apenado à sociedade, zelando pela sua integridade física, buscando inserção desse apenado em atividades como trabalho e estudo, assegurando os direitos à sua dignidade, integridade moral e o livre desenvolvimento à sua personalidade.

Com relação às penas, está previsto no texto Constitucional e regulamentado e complementado pela legislação infraconstitucional:

O artigo 5º, inciso XLVII, da CF prevê que não haverá penas de morte, nem em caráter perpétuo, trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

O art. 5º, inciso XLVI, da CF dispõe sobre qual o tipo de pena permitido no país: "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos".

O art. 32 do CP organizou o texto constitucional, agrupando as penas em três grupos:

(i) privativas de liberdade, que diz respeito às penas com restrição de liberdade do apenado, mais conhecidas como prisão. São regulamentadas pelos artigos 33 e 42 do CP, e podem ser de reclusão, detenção ou prisão simples. As penas privativas de liberdade podem ser impostas em três regimes penitenciários: fechado, aberto e semiaberto;

(ii) restritivas de direitos: se concentram em restringir outros direitos do condenado, que não seja a liberdade. São impostas em delitos mais leves e em indivíduos que tenham condições pessoais favoráveis; e

(iii) multa: pode ser aplicada em conjunto com as penas privativa e restritiva de liberdade. De cunho pecuniário, o valor é destinado ao fundo penitenciário estatal.

Mesmo que as garantias constitucionais, Código Penal e Código de Execução Penal sejam as maiores prerrogativas da Lei de Execução Penal, há necessidade de observar os princípios da jurisdicionalidade, da legalidade, da liberdade e da igualdade, da individualização, da personalidade e da proporcionalidade.

Sobre o objeto e a aplicação da Lei de Execuções Penais, temos a polifuncionalidade das teorias retributiva, preventiva e reeducadora, já no primeiro artigo da Lei n. 7.210/1984: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A progressão de regime prisional tem como base o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, CF 88. O texto dispõe sobre a necessidade de se analisar as particularidades do caso concreto.

Também se baseia no princípio da legalidade do artigo art. 5º, XXXIX, CF.

O art. 33 do Código Penal estabelece os critérios de regime apropriado para o cumprimento da pena, seja ele aberto, semiaberto ou fechado:



Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto à execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...).

O artigo 112 da LEP versa sobre a progressão de regime, sobre o mínimo de pena que o condenado deverá cumprir para conseguir mudar de regime, sobre os requisitos para progressão e sobre o procedimento.

O artigo 114 trata dos requisitos para a progressão para o regime aberto: o apenado, se comprovado que já está trabalhando ou que tenha a possibilidade de o fazer, poderá progredir de regime.

Já o artigo 115 define a possibilidade do magistrado estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, dentre elas o monitoramento eletrônico.

Referente ao semiaberto harmonizado, temos a decisão do RE 641.320/RS, de repercussão geral, e a edição da Súmula Vinculante n. 56.

A tese da Súmula 56 dispõe que: A falta de estabelecimento penal não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Como é possível observar, a legislação que regula a execução penal brasileira é abrangente e de certa forma justa. Em sua teoria ela pune o indivíduo que cometeu um crime, mas dá oportunidade para que este tenha a chance de se ressocializar pelo trabalho, estudo e reinserção gradual à sociedade. Porém a realidade é bem diferente, o sistema encarcera, a punição é desumana, cruel e inconstitucional, e a chance de ressocialização é um privilégio para poucos.

## 1.5 RESSOCIALIZAÇÃO COMO PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO PENAL

A ressocialização é um direito garantido por lei ao indivíduo que está cumprindo uma pena. O Estado, que detém o poder de punir, em tese deveria garantir a possibilidade desse condenado se reintegrar ao convívio social. Porém, há divergência entre a Lei e a realidade, justamente por parte do Estado, quando não garante o cumprimento do art. 10 da LEP: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

A legislação penal é muito abrangente quanto se trata de, na teoria, incentivar a ressocialização. O Código Penal brasileiro se propõe a favorecer a aplicação de medidas ressocializadoras desde o regime fechado, como podemos ver nos seguintes artigos:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Se fosse aplicada em sua totalidade, teríamos um sistema carcerário que incentiva o trabalho e o estudo dos apenados desde o momento em que estão cumprindo o regime fechado, até a progressão aos regimes semiaberto e aberto. Esse indivíduo criaria uma rotina e seria reintegrado ao convívio social com responsabilidade.

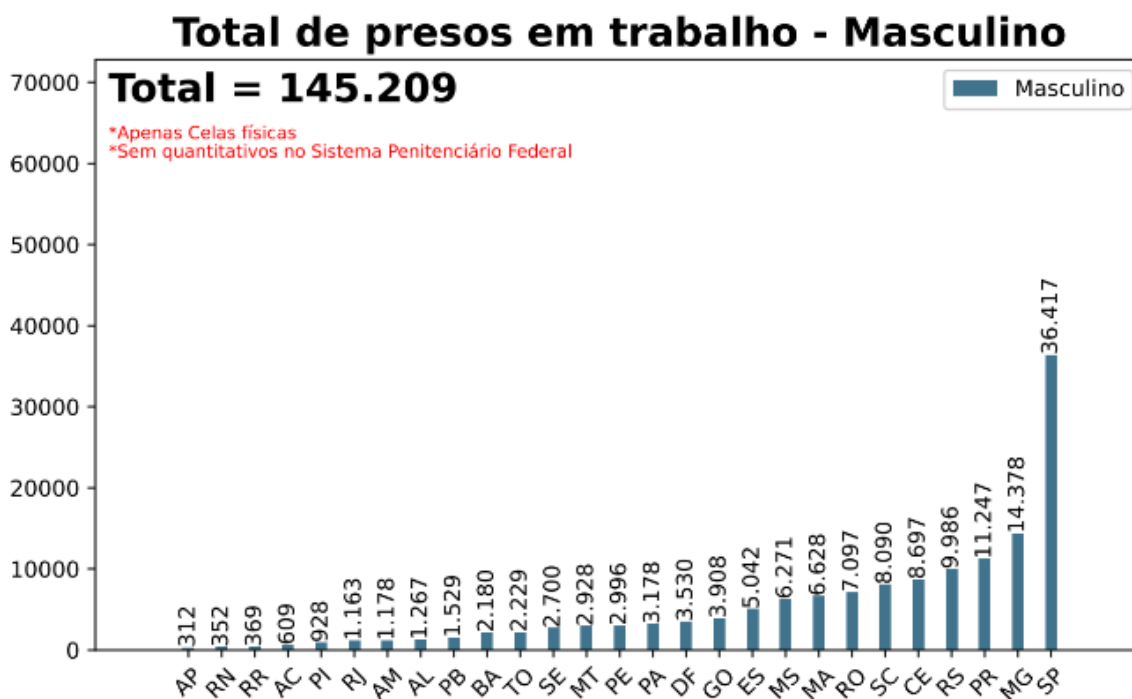
Os artigos 91 e 92 da LEP versam sobre os estabelecimentos de regime fechado, semiaberto e aberto. A penitenciária destina-se ao condenado de regime

fechado, a colônia agrícola, industrial ou similar ao cumprimento do regime semiaberto e a casa do albergado é destinada aos egressos em regime aberto ou com restrições de final de semana.

Dentro das regras que abrangem a localização da casa do albergado, está a determinação de que tenham instalações disponíveis para cursos e palestras. Essa determinação deixa clara, também, a intenção da Lei de Execuções Penais em ressocializar os apenados através da progressão de regime.

Portanto, o princípio da ressocialização está presente tanto no código penal, quanto no código de execuções penais. E deveria ser a maior motivação estatal para que os apenados tivessem a chance de voltar ao convívio social de forma digna. Porém conforme o gráfico a seguir, poucos detentos, dentre todos os regimes, estão no mercado de trabalho atualmente, o que dificulta esse egresso a ter uma nova realidade após cumprir a sua pena.

Imagem 1: Gráfico com o total de presos trabalhando no Brasil (2023)



Fonte: RELIPEN

Com uma população carcerária de mais de 600 mil presos, ter um número tão baixo de apenados com ocupação laboral é alarmante. Se o objetivo da legislação é ressocializar através do estudo e do trabalho, infelizmente o processo não está sendo efetivo na maior parte da população prisional.



## **2 A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E AS MOTIVAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO SEMIABERTO HARMONIZADO**

### **2.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma série de problemas graves e há muito tempo não consegue cumprir com o objetivo de ressocializar e trazer novamente ao convívio social o cidadão que cometeu algum delito. Os problemas vão desde a superlotação, que é um problema recorrente e muito antigo, até as condições precárias que os apenados vivem, fora a violência e a corrupção que também são comuns no sistema.

O relatório “Reincidência Criminal” teve como base dados fornecidos pelo Depen a partir de informações da movimentação dos presos, apontou que de 2008 até 2021 cerca de 21% dos apenados retornaram ao sistema prisional no primeiro ano, e de 38,9 % após 5 anos.

Foucault, no livro “Vigiar e Punir”, reflete:

Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósitos de criminosos, depósitos cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. [...]. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade (Foucault, 1979, p. 131-132).

Diante dos fatos, é muito clara a incompetência do Estado em garantir que direitos fundamentais sejam respeitados quando um cidadão sai da linha que a sociedade considera aceitável e comete um delito.

Ora, se o objetivo do sistema prisional brasileiro é punir e ressocializar, é indispensável a boa vontade do Estado, que é o responsável por combater a criminalidade, em gerar oportunidades e meios para essa ressocialização. Porém, essa não é a realidade do país há muito tempo.

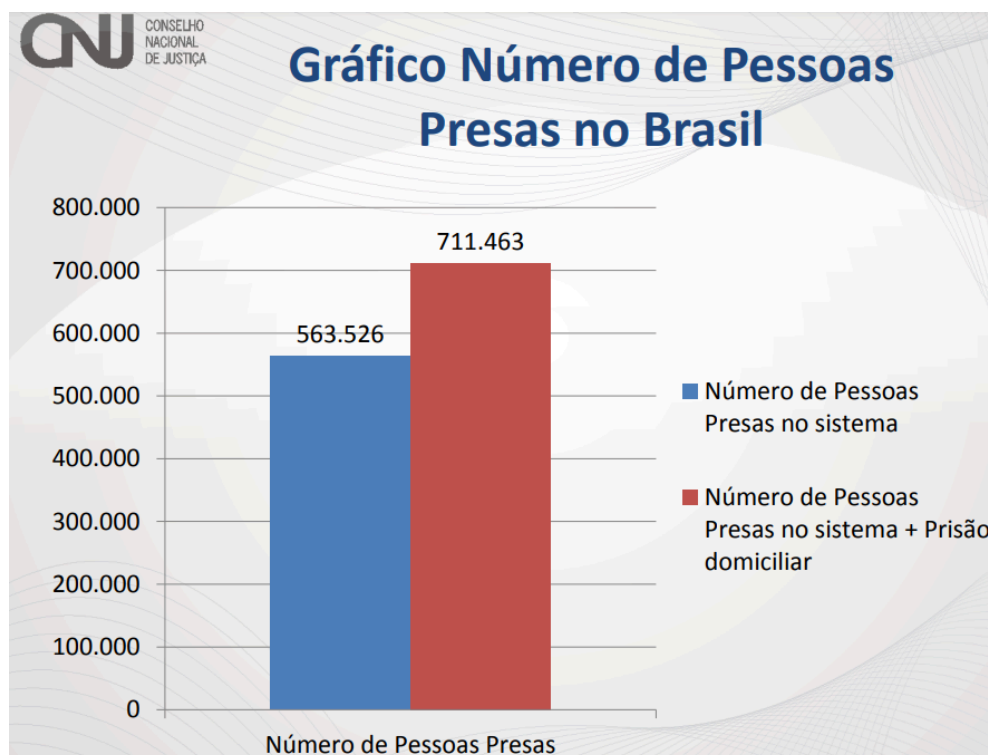
É uma utopia esperar que um detento, quando alcança a liberdade, tenha alguma chance de reintegração à sociedade sem um programa de ressocialização eficaz. A falta de oportunidades aumenta as chances de reincidência no crime, e isso é injusto para o cidadão que não teve a chance de sair do ciclo da criminalidade

e inviável pro Estado, que terá que colocar esse indivíduo novamente dentro de um sistema já defasado.

O ministro Luís Roberto Barroso afirmou que “O sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorrem no Brasil” e que “há um estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário. Isso quer dizer que não é uma falha pontual e sim uma massiva violação de um conjunto de direitos. A superação exige esforço coletivo e prolongado”. Segundo o ministro, se o Estado é o responsável por isolar aquela pessoa, deve dar condições para que ela viva ali, já que o preso foi condenado à privação de liberdade e não a passar fome e a permanecer em ambiente fétido, e destacou que é preciso segregar sem desumanizar, para que retornem à sociedade em melhores condições (Faustino, 2024, p. 1).

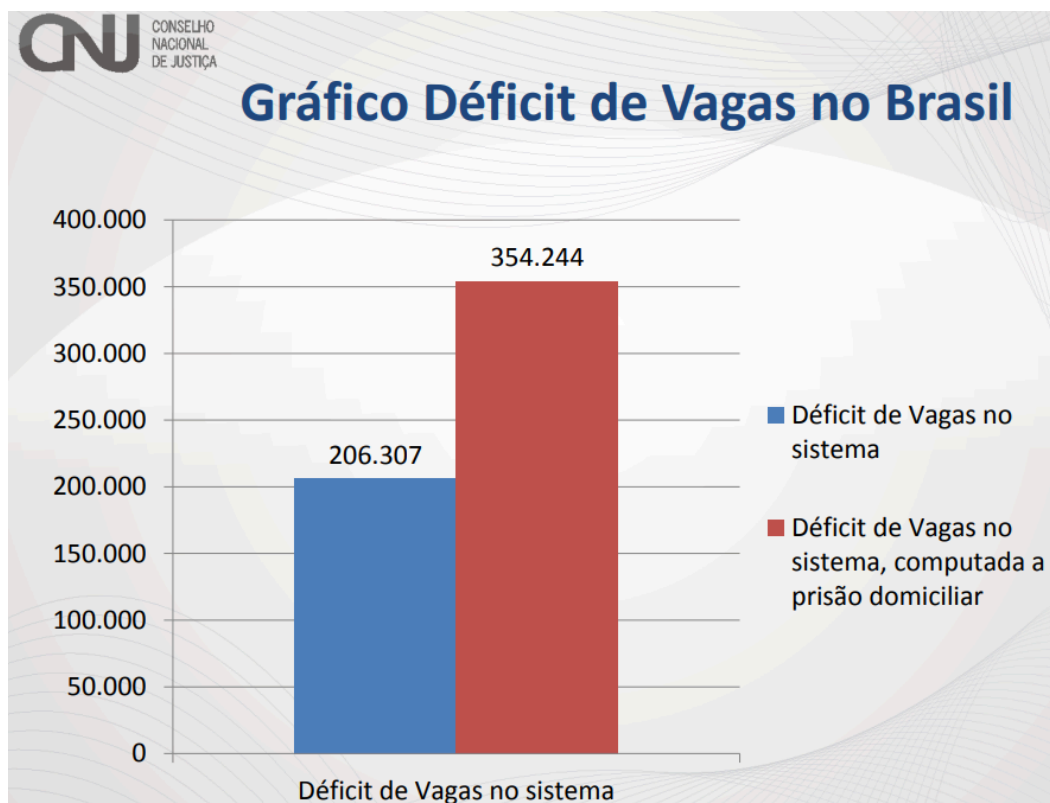
É de conhecimento geral que as carceragens pelo país estão operando em um limite acima do ideal há muito tempo. De acordo com dados de 2014 divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, nessa época, o Brasil já era o terceiro país que mais encarcerava no mundo. Há 10 anos, a população carcerária era de 711.463 presos, porém, o número de vagas era para 357.219 apenados.

Imagem 2: Gráfico com o número de presos no Brasil (2014)



Fonte: CNJ

Imagem 3: Gráfico com o déficit de vagas no Brasil (2014)



Fonte: CNJ

Em 2022, mesmo que a situação do déficit de vagas estivesse muito menor do que em 2014, o Brasil continuava sendo o terceiro país com a maior população carcerária no mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos e China, conforme os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais. Em dezembro de 2022 a população carcerária era de cerca de 832,2 mil detentos, e o número de vagas era de 596,4 mil, com um déficit que chegava a 235 mil (INFOPEN, 2022, p. 1).

Imagem 4: Gráfico com o déficit de vagas no Brasil (2014)

<b>População carcerária</b>		832.295		
<b>População carcerária por 100.000 habitantes</b>		390.17		
<b>Categoria: Quantidade de Presos/Internados</b>		<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)		5,426	129	5,555
Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário (Presos em celas físicas, domiciliares sem monitoramento eletrônico e domiciliares com monitoramento eletrônico)		781,481	45,259	826,740
<b>Item: Sistema Penitenciário - Presos sem condenação</b>	Justiça Estadual	190,937	12,493	203,430
	Justiça Federal	1,196	173	1,369
	Outros (Just. Trab., cível)	267	66	333
	<b>Total</b>	<b>192,400</b>	<b>12,732</b>	<b>205,132</b>
<b>Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado</b>	Justiça Estadual	316,871	13,372	330,243
	Justiça Federal	1,223	92	1,315
	Outros (Just. Trab., cível)	21	-	21
	<b>Total</b>	<b>318,115</b>	<b>13,464</b>	<b>331,579</b>
<b>Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi Aberto</b>	Justiça Estadual	168,690	10,044	178,734
	Justiça Federal	577	72	649
	Outros (Just. Trab., cível)	27	-	27
	<b>Total</b>	<b>169,294</b>	<b>10,116</b>	<b>179,410</b>
<b>Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto</b>	Justiça Estadual	99,005	8,747	107,752
	Justiça Federal	219	24	243
	Outros (Just. Trab., cível)	4	-	4
	<b>Total</b>	<b>99,228</b>	<b>8,771</b>	<b>107,999</b>
<b>Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação</b>	Justiça Estadual	1,727	142	1,869
	Justiça Federal	-	-	-
	Outros (Just. Trab., cível)	-	-	-
	<b>Total</b>	<b>1,727</b>	<b>142</b>	<b>1,869</b>
<b>Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial</b>	Justiça Estadual	663	29	692
	Justiça Federal	54	5	59
	Outros (Just. Trab., cível)	-	-	-
	<b>Total</b>	<b>717</b>	<b>34</b>	<b>751</b>
<b>Categoria: Capacidade</b>		<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
Número de Vagas (Sistema Penitenciário)		545792	50650	596442



Fonte: INFOPEN 2014

Segundo os dados estatísticos do sistema penitenciário do RELIPEN, no dia 31 de dezembro de 2023, a população carcerária masculina era de 617.306 pessoas, conforme o gráfico abaixo:

Imagem 5: Número de presos do sexo masculino nos estados do Brasil (2023)



Fonte: RELIPEN 2023

O sistema punitivo brasileiro se apresenta de forma hierarquizada, e as infrações são classificadas em 5 aspectos distintos: infrações de bagatela, infrações de menor potencial ofensivo, infrações de médio potencial ofensivo, infrações graves

e infrações hediondas (Kuehne, 2013, p. 9). Por conta da superlotação, ocorre a mistura de presos condenados e provisórios, e presos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo convivendo com presos de alta periculosidade. Essa mistura acaba transformando as penitenciárias em verdadeiras escolas do crime, fortalecendo um sistema que tem o objetivo de recrutar um número cada vez maior de soldados (Correa, 2023, p.1).

Essa realidade presente no sistema vai de encontro ao que a própria Lei de Execuções Penais dispõe no art. 84, o qual determina que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

Com o número de presos muito maior do que o sistema pode comportar, o objetivo de ressocializar através do estudo e do trabalho fica prejudicado. Se existe um número superior do que o planejado de apenados por cela, consequentemente o número de vagas para atividades ressocializadoras também não é suficiente.

O gráfico disponível no relatório de informações penais (RELIPEN), para além de apresentar o déficit de vagas, considerando os presídios masculino e feminino, demonstra que todos os estados brasileiros estão com problemas de superlotação em suas unidades:

Imagem 6: % Déficit de vagas nos estados do Brasil (2023)



Fonte: Relatório de Informações Penais 2023

Por mais que a superlotação seja o principal problema das penitenciárias no Brasil, está longe de ser o único. Conforme pesquisa da Pastoral Carcerária, divulgada pela Folha de São Paulo, as violações de direitos humanos nas carceragens brasileiras envolvem superlotação, falta de higiene, tortura e despreparo dos agentes penitenciários.

A referida pesquisa destacou inúmeros problemas: unidades que não têm papel higiênico, sabonete, creme dental, escova de dente; unidades em que os apenados são privados de banhos, obrigados a comer refeições intragáveis (quando há); apenados que se revezam em turnos de sono por causa do espaço e do perigo,

amedrontados pela violência, além de estarem totalmente desprovidos de assistência médica ou assistidos precariamente (Pastoral Carcerária, 2021, p. 1).

Essa situação, além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, vai de encontro ao art. 88 da LEP, que dispõe:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

O artigo 88 está longe de ser cumprido, visto que as condições de vida dos apenados dentro do sistema penitenciário brasileiro são precárias. O Estado, em seu poder de punir, pode até tirar a liberdade do indivíduo, mas não pode em hipótese alguma violar direitos constitucionais no processo.

A falta de investimentos em infraestrutura, treinamento de pessoal e em programas de ressocialização, já demonstra um padrão de comportamento estatal com relação à população de encarcerados, majoritariamente composta por indivíduos pobres, jovens e negros.

Historicamente, esse grupo vem sendo marginalizado e oprimido, mesmo fora do sistema penitenciário, com acesso limitado ou inexistente a necessidades básicas, e isso também é uma realidade atrás dos muros de uma carceragem.

A superlotação nos presídios esbarra com um outro problema ainda mais grave: a ausência de vagas no regime semiaberto. No contexto do sistema penitenciário brasileiro, o semiaberto deveria ser uma ponte entre os detentos que cumprem o regime fechado até que tenham o direito de seguir para o regime aberto, porém esbarra na falta de vagas disponíveis.

É dever do Estado buscar formas eficientes de promover a reinserção do apenado na sociedade e, na teoria, o sistema progressivo do cumprimento da pena deveria ser a ferramenta mais lógica e eficaz de alcançar a ressocialização do condenado.

O modelo adotado para a execução penal no Brasil, em tese, apresenta ótimas alternativas para ressocialização do condenado. A Lei de Execuções Penais impõe o convívio familiar, incentiva os estudos, trabalho e o retorno gradual ao

convívio social. Porém essas alternativas se tornam utópicas diante da realidade do sistema prisional, principalmente quando se fala do regime semiaberto.

Segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) de 2023, o número de vagas para presos no regime semiaberto no Brasil em dezembro do ano passado era de 79.375 vagas, porém a população carcerária gozando desse regime era de 110.312 presos. O déficit de mais de 30 mil vagas é o reflexo da má gestão e da falta de investimento no sistema prisional, o que o transforma em um sistema apenas punitivo, deixando de investir na ressocialização.

Imagem 7: Número de vagas no regime semiaberto no Brasil (2023)

MASCULINO								
UF	Presos provisórios	Fechado	Semiaberto	Aberto	RDD	Medidas de segurança	Outros regimes	Total
AC	759	1.022	50	0	13	0	2.032	3.876
AL	2.564	2.056	0	0	0	121	0	4.741
AM	2.386	1.499	0	0	0	24	0	3.909
AP	450	761	395	2	1	20	0	1.629
BA	4.565	3.616	2.215	110	0	90	280	10.876
CE	7.977	6.106	1.353	0	1	220	0	15.657
DF	1.960	3.078	2.585	0	1	128	0	7.752
ES	4.975	5.911	3.113	0	12	60	232	14.303
GO	4.635	5.869	686	119	28	0	0	11.337
MA	3.931	6.671	1.276	134	0	0	0	12.012
MG	17.704	13.461	9.578	731	0	0	0	41.474
MS	432	5.869	2.102	420	0	45	0	8.868
MT	4.046	7.360	0	0	16	8	0	11.430
PA	1.973	8.484	2.136	0	0	0	0	12.593
PB	2.344	4.044	1.139	441	1	45	32	8.046
PE	5.650	7.536	1.747	0	0	152	0	15.085
PI	757	1.805	350	0	0	63	0	2.975
PR	8.499	18.721	1.340	1	0	280	15	28.856
RJ	10.550	11.183	7.080	60	0	406	142	29.421
RN	3.030	5.386	0	0	0	45	0	8.461
RO	1.276	3.817	1.097	0	0	10	0	6.200
RR	618	603	641	0	38	0	11	1.911
RS	802	22.366	3.645	149	0	473	12	27.447
SC	6.225	8.334	4.237	25	12	59	0	18.892
SE	2.025	812	632	0	0	65	0	3.534
SP	29.355	77.730	31.880	0	145	1.116	919	141.145
TO	811	2.655	98	0	16	6	0	3.586
SPF	0	1.040	0	0	0	0	0	1.040
Total	130.299	237.795	79.375	2.192	284	3.436	3.675	457.056

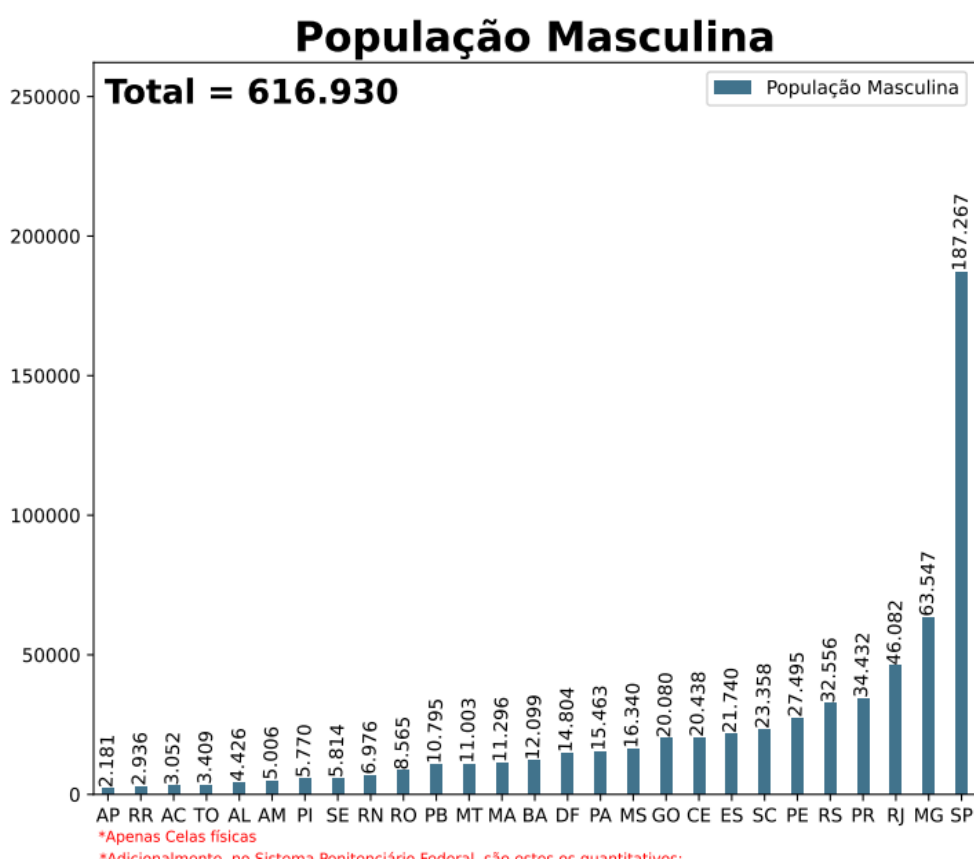
MASCULINO			
UF	Justiça Estadual	Justiça Federal	Outros pac. trab. civel
AC	108	0	0
AL	0	0	0
AM	0	0	0
AP	531	4	8
BA	2.155	0	1
CE	2.701	0	0
DF	4.773	0	0
ES	4.275	1	0
GO	2.106	0	0
MA	1.975	0	0
MG	10.743	32	0
MS	1.935	0	0
MT	0	0	0
PA	2.709	1	0
PB	1.211	2	0
PE	3.406	18	0
PI	703	0	0
PR	1.008	4	0
RJ	12.732	1	0
RN	94	0	0
RO	1.105	0	0
RR	1.001	0	0
RS	5.669	36	2
SC	5.739	3	0
SE	909	0	0
SP	42.553	166	0
TO	171	0	0
SPF	0	0	0
Total	110.312	268	11

Fonte: RELIPEN

O que chama atenção nesses dados fornecidos pelo RELIPEN e que o relatório de junho do mesmo ano mostra uma diferença significativa no déficit de vagas no país, a população carcerária masculina nesse período era de 616.930 mil encarcerados para 451.704 vagas, totalizando um déficit de 165.226 vagas no período. Já em dezembro do mesmo ano, o déficit era de 160.250 vagas, uma diferença de mais de 5 mil vagas. Isso demonstra que a criação de vagas dentro do sistema carcerário ainda não consegue acompanhar o crescimento populacional desenfreado, mas que há um movimento gradual nesse sentido.

Imagem 8: População prisional masculina em junho de 2023

### População Prisional Masculina em 30/06/23



Fonte: Relatório de Informações Penais 2023

Imagem 9: capacidade de vagas para a população carcerária em junho de 2023

MASCULINO								
UF	Presas provisórias	Fechado	Semiaberto	Aberto	RDD	Medidas de segurança	Outros regimes	Total
AC	1.431	2.863	50	0	13	1	0	4.358
AL	2.564	2.057	0	0	0	121	0	4.742
AM	2.386	1.499	48	0	0	24	0	3.957
AP	450	565	395	2	1	20	0	1.433
BA	5.246	3.802	2.069	0	0	60	176	11.353
CE	7.969	6.120	1.347	0	1	220	0	15.657
DF	1.960	3.078	2.585	0	1	128	0	7.752
ES	4.775	5.180	2.399	0	0	54	531	12.939
GO	4.639	6.056	642	67	10	0	0	11.414
MA	3.970	6.576	1.276	134	0	0	0	11.956
MG	17.849	13.491	8.932	1.527	174	0	0	41.973
MS	415	5.496	2.054	358	12	45	0	8.380
MT	4.355	6.807	0	0	16	9	0	11.187
PA	3.305	7.193	2.204	0	0	0	0	12.702
PB	2.382	3.228	1.079	336	1	45	0	7.071
PE	6.176	5.866	1.747	0	0	151	0	13.940
PI	901	1.582	350	0	0	63	0	2.896
PR	8.837	18.184	1.302	0	0	379	15	28.717
RJ	10.145	11.132	8.733	60	0	406	142	30.618
RN	2.886	5.530	0	0	0	45	0	8.461
RO	1.294	3.801	1.129	0	0	10	0	6.234
RR	636	632	622	0	10	25	11	1.936
RS	1.424	18.046	4.413	200	0	167	0	24.250
SC	6.438	8.451	4.362	1	0	60	0	19.312
SE	2.025	812	790	0	0	65	0	3.692
SP	28.652	78.097	31.771	0	145	1.116	498	140.279
TO	733	2.552	148	0	16	6	0	3.455
SPF	0	1.040	0	0	0	0	0	1.040
Total	133.843	229.736	80.447	2.685	400	3.220	1.373	451.704

Fonte: Relatório de Informações Penais 2023

Em outubro de 2023 o STF, ao julgar o mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, reconheceu a violação massiva e o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro (DMF, 2023, p. 1), e determinou a elaboração de um plano nacional para resolver os problemas, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, e também planos estaduais e distrital (STF, 2023, p. 1).

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) é uma unidade do CNJ responsável pelo sistema carcerário e é esse órgão que fica responsável, em conjunto com a União, pela elaboração e fiscalização do plano nacional e nesse contexto, foram criados os planos Pena Justa e o Fazendo Justiça.

O Plano Nacional Pena Justa, ou plano nacional de enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional, tem como um dos encaminhamentos principais, determinados pela ADPF 347, que “juízes e tribunais fundamentam a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possível, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário” (CNJ, 2023, p. 1).

Essas medidas, determinadas na ADPF 347 e incorporadas ao plano nacional, só deixam claro que medidas como o semiaberto harmonizado serão cada vez mais comuns, e que o Poder Judiciário terá que atuar mais efetivamente para suprir a falta de atuação do Estado.

Em maio de 2024 foi realizada a audiência pública do plano Pena Justa. Nessa audiência promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) foram ouvidos diversos representantes de segmentos ligados ao sistema penitenciário nacional. O plano Pena Justa se estrutura em quatro eixos: controle da entrada e das vagas do sistema penal, qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura, processos de saída da prisão e da inserção social e políticas do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional (Ubal, 2021, p. 1).

Não é uma medida a curto prazo, mas esse plano nacional sinaliza que as medidas impostas pelo judiciário nos últimos anos, pode ter surtido um efeito positivo para uma ação estatal em cumprir a legislação.

## **2.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO CATARINENSE**

O sistema penitenciário catarinense segue com os mesmos problemas de todo o sistema brasileiro: superlotação, condições degradantes de sobrevivência, violência, entre outros.

O mapa da população carcerária de Santa Catarina é caótico e demonstra a superlotação que o sistema enfrenta há muito tempo.

Segundo o RELIPEN de dezembro de 2023, Santa Catarina contava com uma população carcerária de 23.833 presos do sexo masculino, mas com a capacidade de apenas 18.892 vagas. Operando, assim, com um déficit de 4941 vagas, juntando todos os regimes. O que chama atenção nesses dados é que, no relatório de junho do mesmo ano, a capacidade era de 19.312 vagas e a população carcerária de



23.358, portanto o déficit teve uma diferença de 895 vagas em apenas seis meses, o que diverge do movimento nacional, que no mesmo período diminuiu esse déficit.

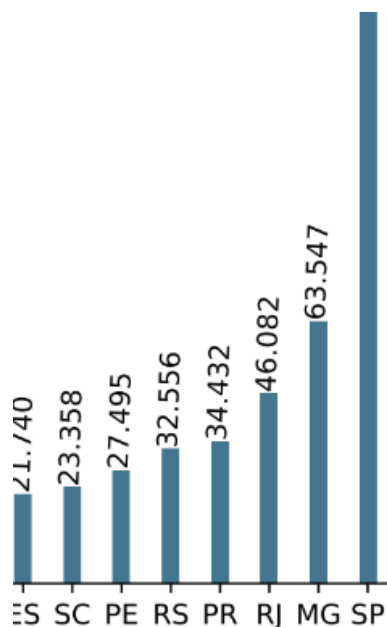


Imagem 11: número de vagas em SC Jun - 2023

SC	6.438	8.451	4.362	1	0	60	0	19.312
----	-------	-------	-------	---	---	----	---	--------

Imagem 12: Gráfico com o número de presos em Santa Catarina em Dezembro de 2023

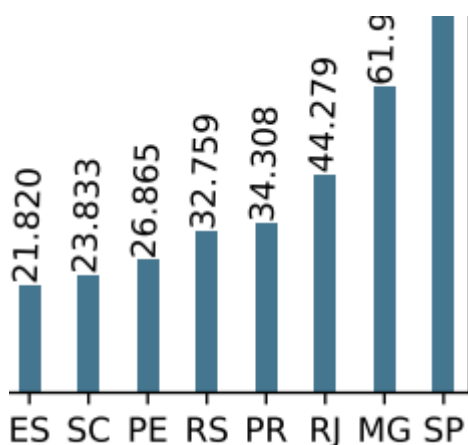


Imagem 13: número de vagas em SC Dez - 2023

SC	6.225	8.334	4.237	25	12	59	0	18.892
----	-------	-------	-------	----	----	----	---	--------

Fonte: Relatório de Informações Penais 2023

A falta de vagas nas penitenciárias do estado, que possui uma das maiores populações carcerárias do país (RELIPEN), é a realidade do descaso do poder público estadual em oferecer melhores condições nos estabelecimentos prisionais.

Esse déficit de vagas demonstra que o foco geral no país ainda não é a ressocialização, além disso o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT) de 2023, trouxe denúncias de casos de tortura, superlotação e violações graves das diretrizes internacionais dos direitos humanos, nas unidades do estado.

A superlotação é uma condição degradante que está sendo imposta aos apenados, o que conseqüentemente gera o caos no sistema prisional, inviabilizando qualquer possibilidade de ressocialização dessas pessoas. A falta de espaço adequado é um problema em debate há muito tempo, mesmo que o espaço mínimo esteja previsto no art. 88, parágrafo único, "b", da Lei de Execução Penal, a realidade no Brasil e em Santa Catarina é totalmente diferente.

O problema é agravado quando observamos o regime semiaberto no sistema prisional de Santa Catarina. Muitos dos apenados que já deveriam estar cumprindo o regime semiaberto, ainda estão em estabelecimentos de regime fechado, justamente pela falta de vagas no regime semiaberto (PAJ 2011\031-00607 - DPU SC). O regime semiaberto dos presídios masculinos contava com 4.237 vagas em dezembro de 2023, segundo o RELIPEN, porém, havia 5.742 presos no regime, registrando um déficit de 1.505 vagas.

A falta de vagas nas unidades prisionais é de responsabilidade do estado, afirmada essa tese, a Força Nacional da Defensoria Pública da União ajuizou ação civil pública contra o estado de Santa Catarina, exigindo a criação de 2.797 vagas de regime fechado e de 1.747 vagas no regime semiaberto nas penitenciárias estaduais. A ação 5001883-22.2013.3.04.7200 tramita desde o ano de 2011 e tem como foco determinar que o Governo amplie as vagas e, por conseqüência, o fim do déficit prisional no estado.

Após inúmeras audiências de conciliação e transações judiciais, foram realizados acordos homologados em juízo, onde foram definidos pontos centrais e negociações para a construção de unidades prisionais em Biguaçu, Tijucas, Imaruí, São José e São Bento do Sul, porém, entre o ajuizamento da ação e o presente momento, nenhum acordo foi cumprido e a falta de vagas só aumentou.

### **2.3 A FALTA DE VAGAS COMO MOTIVAÇÃO DO SEMIABERTO HARMONIZADO**

Como abordado no capítulo anterior, a progressão de regime é um direito do apenado que, após cumprir alguns requisitos subjetivos, poderá ir para um regime mais brando. Essa transição será: do regime fechado para o semiaberto e do semiaberto para o aberto, conforme previsão legal. A progressão de regime é um direito, portanto, se cumpridos os requisitos, não pode ser negada.

Ocorre que a falta de vagas no sistema penitenciário vem violando mais esse direito dos apenados, pois muitos permanecem no regime mais gravoso, justamente por não haver espaço disponível para fazer essa progressão gradual.

Antes mesmo da edição da RE 641.320, a falta de vagas e a inércia do Estado em resolver de forma definitiva esse problema foram motivo de decisões de Tribunais Superiores a respeito do assunto, sob o prisma de que, além das hipóteses enumeradas no artigo 117 da LEP, a prisão domiciliar é plenamente cabível nos casos em que o apenado encontra-se cumprindo pena em regime mais gravoso do que o fixado na sentença ou decisão de progressão de regime (Fonseca, 2020, p. 12).

Porém, não era o entendimento do Ministério Público/RS, que defendia que os apenados deveriam iniciar a execução da pena em regime fechado e aguardar novas vagas no regime imposto. Por esse motivo foi interposto o Recurso Extraordinário 641.320 contra a decisão do TJRS, que concedeu prisão domiciliar a um apenado que foi condenado a cumprir sentença inicialmente em regime semiaberto, porém não tinha vagas em estabelecimento adequado (Fonseca, 2020, p. 12).

Foi a decisão do RE 641.320/RS, de repercussão geral, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, que instituiu o conceito de regime semiaberto harmonizado. Na decisão proferida, foi proibido que o condenado cumprisse indevidamente a sua pena em regime mais rigoroso que o que lhe foi imposto, devido à falta de vagas em estabelecimento prisional apropriado. Também foram estabelecidos critérios para a concessão da harmonização do regime semiaberto.

A concessão da progressão de regime poderia ocorrer após observação de critérios subjetivos e objetivos, em conjunto com a falta de vagas em estabelecimento prisional apropriado.

Para além desses critérios, caso não houvesse dispositivo de monitoramento, o apenado poderia ser colocado em prisão domiciliar sem supervisão, até que

surgisse uma vaga em estabelecimento apropriado ou que surgisse um aparelho para monitoramento.

Já no caso de progressão antecipada de regime, são analisados critérios subjetivos, com prioridade aos detentos mais propensos à progressão, e a liberação só acontece com o uso de dispositivo de monitoramento eletrônico.

O semiaberto harmonizado nada mais é do que a antecipação da progressão de regime, porém com o monitoramento eletrônico e geralmente é concedido a detentos que já estão próximos de progredir para o regime aberto (Gonçalves, 2022, p. 1).

Por mais que a finalidade da RE 641.320 fosse para um caso específico e não para todos os apenados na mesma situação, o julgamento serviu como precedente e a tese foi fixada pelo STF que, em agosto de 2016, editou a Súmula Vinculante n. 56, com os parâmetros fixados no RE 641.320/RS:

Em seguida, apreciando o Tema 423 da repercussão geral, fixar tese nos seguintes termos: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto; art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida prisão domiciliar ao sentenciado.

Sendo assim, o regime semiaberto harmonizado é a antecipação da progressão de regime, mediante monitoramento eletrônico, desde que não existam vagas em estabelecimento penal adequado e que sejam preenchidos requisitos objetivos para a concessão.

### **3 REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO EM FLORIANÓPOLIS: ANÁLISE, DADOS E REINCIDÊNCIA**

A penitenciária de Florianópolis recebe presos de todo o estado de Santa Catarina e é o principal complexo penitenciário da Grande Florianópolis. O local recebe todos os presos da região e lá eles permanecem até serem transferidos para outros presídios, conforme informação obtida junto à Vara de Execuções Penais de Florianópolis, o que acaba sendo mais uma causa provável da superlotação do complexo.

O problema da superlotação do presídio de Florianópolis é recorrente e está longe de ser resolvido. A situação é tão extrema que, por mais de 20 anos, o complexo alocou detentos em containers, o que gerou questionamentos por parte do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), visto que esse modelo de cela constitui “uma afronta aos direitos humanos” (Borges, 2023, p. 1).

Após uma longa batalha judicial, em 2023 o juízo de Execuções Penais de Florianópolis deferiu a interdição do local, os containers foram desativados e os detentos transferidos para outras unidades.

Porém, o problema persiste em todo o complexo prisional, seja no presídio, na penitenciária ou no estabelecimento de regime semiaberto.

A penitenciária de Florianópolis foi inaugurada em 1930, sendo a unidade prisional mais antiga do estado. A unidade inicialmente foi constituída por apenas um pavilhão, com capacidade para 60 presos do gênero masculino e apenas do regime fechado. Ao longo dos anos foi passando por modificações e hoje abriga um complexo que abriga presos dos quatro regimes, provisório, fechado, semiaberto e aberto (MNPCT, 2023, p. 97).

Todavia, mesmo com as reformas no complexo, o problema parece não ter solução. A penitenciária é quase centenária e mesmo tendo passado por várias reformas nos últimos anos com o objetivo de aumentar o número de vagas, elas não foram o suficiente para acompanhar o crescimento da população carcerária na região.

Em 2022, como demonstrado no gráfico a seguir, a situação já era insustentável. O déficit de vagas era uma realidade em quase todos os presídios da grande Florianópolis, e a Capital como mencionado anteriormente, acabava recebendo a demanda principal.

Imagem 14: número de vagas e de detentos nos presídios da grande Florianópolis em 2022

SUPERINTENDÊNCIA: SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS   DATA HISTÓRICO: 06/03/2022																			
UNIDADE(S) PENAL(IS)	Vagas		Provisório		Fechado		Semiaberto		Med. Seg. Int.		Não informado		Aberto		Alocados		Total	Saldo vagas	
	MASC	FEM	MASC	FEM	MASC	FEM	MASC	FEM	MASC	FEM	MASC	FEM	MASC	FEM	MASC	FEM			
173 BIGUAÇU - PRESÍDIO	48	0	26	0	46	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	79	0	79	-31 (-64,58%)
170 FLORIANÓPOLIS - CASA ALBERGADO	84	0	22	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	34	0	34	50 (59,52%)
149 FLORIANÓPOLIS - HCTP	72	0	31	0	4	0	4	0	44	0	0	0	0	0	0	83	0	83	-11 (-15,28%)
152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA	1387	0	558	0	785	0	433	0	1	0	0	0	0	0	0	1777	0	1777	-390 (-28,12%)
169 FLORIANÓPOLIS - PRESÍDIO FEMININO	0	120	0	57	0	56	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	124	124	-4 (-3,33%)
153 FLORIANÓPOLIS - PRESÍDIO MASCULINO	277	0	108	0	153	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	271	0	271	6 (2,17%)
8059 PALHOÇA - CAPH COLÔNIA AGRÍCOLA	682	0	2	0	1	0	604	0	0	0	0	0	0	0	0	607	0	607	75 (11%)
175 SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA - PENITENCIÁRIA	1312	0	1	0	1248	0	51	0	0	0	0	0	0	0	0	1300	0	1300	12 (0,91%)
174 TIJUCAS - PRESÍDIO	155	0	67	0	135	0	74	0	0	0	0	0	0	0	0	276	0	276	-121 (-78,06%)
<b>Total superintendência</b>	<b>4017</b>	<b>120</b>	<b>815</b>	<b>57</b>	<b>2384</b>	<b>56</b>	<b>1183</b>	<b>11</b>	<b>45</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4427</b>	<b>124</b>	<b>4551</b>	<b>-414</b> (-10,01%)
	<b>4137</b>		<b>872</b>		<b>2440</b>		<b>1194</b>		<b>45</b>		<b>0</b>		<b>0</b>		<b>0</b>	<b>4551</b>			

Fonte: Departamento de Polícia Penal - Ação DPU

De acordo com informações repassadas pela Vara de Execuções Penais ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPC), no dia da inspeção no penitenciária de Florianópolis em 2023, a unidade possuía 1.387 vagas, e haviam 1.625 pessoas presas, sendo 478 presos provisórios (capacidade: 407), 758 no regime fechado (capacidade: 884) e 389 no regime semiaberto (capacidade: 96) (MNPC, p. 97).

O complexo penitenciário de Florianópolis fica bem no centro da cidade, em uma área residencial e em um local considerado privilegiado. Em diversos momentos houve a clara intenção do estado em vender o local, inclusive já se firmou como promessa de campanha política (Benetti, 2022, p. 1) leiloar o complexo, mas as tentativas acabam frustradas por diversos motivos: alguns setores pedem alteração de zoneamento do local, outros o tombamento histórico, entre outros motivos que, foram obstáculos para a retirada da penitenciária do local, mesmo com a intenção do Estado em fazê-lo.

Entender os problemas em volta da localização do complexo na ilha também é importante para conceituar o sucateamento que várias gestões impuseram ao local.

A clara vontade de retirar o complexo do centro da cidade pode ser um dos motivos de o poder público investir o mínimo possível na estrutura dos prédios, mas não é o único, visto que a situação das carceragens é ruim em todo o país.

Quando se observa que, em 2023, a capacidade de presos no regime semiaberto era de 96 pessoas e havia 389 no regime, identifica-se o tamanho do problema da carceragem, e o porquê foi adotado o semiaberto harmonizado na cidade.

Em 2019, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a necessidade de que juízes de primeiro grau encontrem medidas alternativas ao cárcere no estado. Essa ideia, defendida pela OAB/SC, tem como objetivo o controle do déficit de vagas no sistema penitenciário.

Porém, segundo informações prestadas pela juíza de execuções penais de Florianópolis, Dra. Paula Botke, apenas dois juízes têm adotado o semiaberto harmonizado como padrão em Santa Catarina.

Em 2021, a Defensoria Pública de Santa Catarina apresentou reclamação, com requerimento de medida liminar, contra decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC, no Pedido de Providências n. 5055648-64.2020.8.24.0023, onde teria sido descumprida a Súmula Vinculante n. 56 do STF.

A ministra Cármen Lúcia julgou parcialmente procedente a reclamação coletiva, e determinou que o juízo incluísse os detentos em cumprimento de pena no semiaberto do Presídio Masculino de Florianópolis no regime adequado ou adotasse as medidas necessárias ao cumprimento da legislação vigente.

Portanto, analisando a decisão desta reclamação constitucional, fica evidente que a aplicação do semiaberto harmonizado foi amplamente discutida, até ser aplicada na penitenciária de Florianópolis, mas hoje a medida é uma aliada no controle da superlotação do complexo.

A aplicação do regime semiaberto harmonizado é uma realidade na Vara de Execuções Penais de Florianópolis, mas mesmo com a aplicação da medida disposta na referida súmula, isso não foi suficiente para reduzir a superlotação carcerária.

Em fevereiro de 2023, a Juíza de Execuções Penais de Florianópolis, considerando a superlotação e consequente alocação dos presos em espaços incompatíveis com o regime, editou uma portaria que estabelecia regras para a regularização do déficit de vagas no regime semiaberto no complexo penitenciário da Capital.

A Portaria n. 02/2023 da Vara de Execuções Penais fixou em 132 o número máximo de presos cumprindo o regime semiaberto na penitenciária de Florianópolis, com um excedente flutuante de 13 vagas (10%) e de 30 vagas que poderiam ser ocupadas por tal regime. Além disso, determinou que nenhum preso poderia ficar mais de 21 dias dentro da penitenciária aguardando vaga no regime semiaberto.

A decisão também proibiu as transferências de outras unidades e ingresso por cumprimento de mandado de prisão que não tenha sido expedido pela Vara de Execuções Penais de Florianópolis.

As medidas impostas pela Portaria n. 02/2023 foram cumpridas até que a penitenciária de Florianópolis passou por algumas reformas e abriu novas vagas para o regime semiaberto, que atualmente soma 309 vagas. Entre essas novas vagas, destacam-se as vagas abertas na unidade de labor, que são oferecidas aos internos no regime semiaberto que estejam envolvidos em convênios de trabalho no setor privado, prefeituras, órgãos públicos ou no sistema socioeducativo.

Cabe ressaltar que a Unidade de Labor e Prisão Civil (ULPAC), antes casa de albergado, foi inaugurada em 2023 na unidade prisional da Capital e foi reformada em apenas dois meses. A execução da obra foi feita com mão de obra dos apenados (ASCOM, SAP, p 1).

Desde a abertura das novas vagas, segundo a Dra. Paula Botke, as medidas tomadas com relação à liberação de condenados no regime semiaberto harmonizado foram suspensas.

Em 2024, a juíza da Vara de Execuções Penais de Florianópolis editou uma nova portaria, n. 01/2024, que alterou a portaria anterior, com relação ao número de vagas disponíveis no regime semiaberto da penitenciária da Capital.

A nova portaria fixou em 309 o número máximo de presos no regime semiaberto na penitenciária de Florianópolis, com percentual flutuante de 10% (30 vagas), e consolidou as outras medidas já determinadas na portaria 02/2023.



### 3.1 SEMIABERTO HARMONIZADO EM FLORIANÓPOLIS

No dia 10/06, em conversa com a Juíza Dra Paula Botke, ela esclareceu alguns pontos referentes à execução penal na penitenciária de Florianópolis.

A aplicação do regime semiaberto harmonizado não é um padrão no estado, segundo a magistrada, pois apenas duas cidades adotam a progressão antecipada de regime como um meio de combater as superlotações carcerárias, enquanto as outras cidades têm um padrão mais rígido na execução penal.

A progressão antecipada ocorre da seguinte forma: os presos que já estavam no regime semiaberto têm prioridade para receber o benefício do semiaberto harmonizado, assim abrindo vaga para um preso que estava no regime fechado e já pode ser beneficiado com o semiaberto. No entanto, o padrão da antecedência é de 06 meses para progressão antecipada para o regime aberto.

A informação que a Juíza repassou é que, no ano de 2024, ainda não foram necessárias as medidas do regime semiaberto harmonizado na penitenciária de Florianópolis, justamente por ter vagas para a demanda de presos no regime, mas que não demoraria a voltar a conceder o regime.

De acordo com dados fornecidos pela Vara de Execuções Penais de junho de 2024, atualmente há 23 homens usufruindo do regime semiaberto com monitoramento eletrônico em Florianópolis.

A magistrada não soube especificar o número exato de detentos que já foram beneficiados com o semiaberto harmonizado, pois o monitoramento eletrônico também é concedido a apenados que precisam cumprir o regime em casa, por determinação médica, por exemplo.

A juíza informou, também, sobre o alto número de detentos que acabam voltando ao regime por não cumprir as regras do monitoramento eletrônico. Segundo a magistrada, alguns apenados cometem faltas graves, não respeitando o fato de que ainda estão em um regime de execução penal e acabam utilizando o benefício de forma errônea, saindo do perímetro permitido, ou mudando de endereço sem avisar o juízo, por exemplo.

Nesse sentido, verificam-se os seguintes julgados referente a essas violações do monitoramento eletrônico:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DE RECOLHIMENTO NOTURNO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO A REGIME MAIS GRAVOSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 36, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 50, V, E ART. 118, I, DA LEI 7.210/84. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Hipótese em que o paciente, que se encontrava cumprindo pena em regime albergue domiciliar, deixou de informar a mudança de endereço e de se recolher ao domicílio, em horário noturno, tendo-lhe sido determinada a regressão para o regime semiaberto, daí o inconformismo do impetrante. II. Nos termos do disposto no art. 36, § 1º, do Código Penal, é expressa a previsão de recolhimento noturno do condenado, cumprindo pena em regime aberto. III. Ademais, dispõem o art. 50, V, e o art. 118, I, da Lei 7.210/84, respectivamente, que constitui falta grave o descumprimento das regras impostas ao regime aberto e que a execução da pena ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato considerado como falta grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 806.425/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Dje de 12/08/2008, e HC 56.600/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU de 19/03/2007. IV. No Agravo Regimental, não foi trazido, aos autos, qualquer argumento apto a afastar a posição firmada na decisão recorrida, limitando-se o agravante a renovar alegações antes levantadas, por ocasião do Habeas Corpus, e já devidamente refutadas, neste STJ. V. Agravo Regimental desprovido (AgRg no HC 246.841, Relª. Minª. Assusete Magalhães, j. 3.12.13).

RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE RECONHECE FALTA GRAVE, DECRETA A REGRESSÃO DE REGIME E REVOGA DIAS REMIDOS. RECURSO DO APENADO.1. FALTA GRAVE(LEP, ART. 50, V). MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO. JUSTIFICATIVA INIDONEA. 2. SANÇÕES JUDICIAIS. APLICAÇÃO CUMULATIVA.BIS IN IDEM.3. REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO.QUANTUM(LEP, ARTS. 57, CAPUT, E 127).1. COMETE FALTA GRAVE O APENADO QUE MUDA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO QUANDO O AVISO EM TAL SITUAÇÃO O FOI CONDIÇÃO ESTABELECIDA NO DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR E DA PROGRESSÃO REGIME ABERTO, NÃO DEVENDO SER ACATADA A JUSTIFICATIVA DE QUE A MUDANÇA OCORREU REPENTINAMENTE QUANDO FOI PARA OUTRA COMARCA E ACONTECEU MAIS DE UM MÊS ANTES DE ELE COMPARECER EM JUÍZO, E ISSO SOMENTE OCORREU EM RAZÃO DA DECISÃO QUE REGREDIU CAUTELARMENTE O REGIME.2.RECONHECIDA A PRÁTICA DE FALTA GRAVE, AUTORIZADA ESTÁ A APLICAÇÃO CUMULATIVA DA REGRESSÃO DE REGIME, DA REVOGAÇÃO DE DIAS REMIDOS E DA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM BIS IN IDEM.3.PROPORCIONAL A REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS EM 1/6, EM RAZÃO DA NATUREZA E CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA, PARA O APENADO QUE, SEM COMUNICAR AO JUÍZO,MUDOU PARA OUTRA COMARCA E PASSOU,PELO MENOS, MAIS DE UM MÊS COM LOCALIZAÇÃO DESCONHECIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N.8000053-67.2023.8.24.0041, REL.SÉRGIO RIZELO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, J. 25-07-2023).

Portanto, percebe-se que, mesmo sendo beneficiados com o regime semiaberto harmonizado, muitos egressos não estão cumprindo as determinações impostas para a permanência no regime, e isso só reforça que é necessário, dentro da ideia de ressocialização, medidas que tragam responsabilidades aos detentos.

Referente à reincidência, a magistrada não informou um número exato, mas afirmou que ela é alta. Informou que é grande o número de apenados que acabam retornando para o regime fechado por cometerem outros crimes.

A magistrada destacou o número alto de reincidentes no presídio masculino, visto que o número de reincidentes no presídio feminino é quase nulo. Informou que, das apenadas que receberam o benefício da progressão de regime antecipada neste ano, apenas uma retornou para o regime fechado.

Em um artigo publicado pelo Ministério Público do Paraná em 2009, verifica-se que o índice de reincidência de mulheres é bem menor do que de homens. O artigo destaca que o trabalho dentro das unidades femininas é mais consistente, com projetos e cursos, e com isso conseguiram baixar o número de reincidentes (MPPR, 2009, p. 1).

Isso só comprova que o caminho da ressocialização passa pelo incentivo ao trabalho e estudo, e que medidas como essas podem transformar a realidade dos apenados e efetivamente reintegrá-los à sociedade.

O regime semiaberto harmonizado surge como uma alternativa do judiciário para um problema alimentado pelo descaso estatal. A falta de estruturas para a pessoa que cometeu ato ilícito cumprir a sua pena imposta é um problema recorrente no cenário da execução penal no Brasil.

O cenário caótico das penitenciárias é alimentado por um judiciário sobrecarregado, moroso e com defensorias defasadas. Se as penitenciárias já estão superlotadas, só piora a situação o fato de os apenados que têm direito à progressão de regime não a conseguirem por falta de acesso à justiça e/ou demora no processo de concessão do benefício.

A questão principal é que superlotação e reincidência estão relacionadas. A falta de estrutura e a desumanização do cárcere se refletem em uma população marginalizada e que tem grandes chances de voltar a ocupar uma vaga no sistema.

Enquanto o Estado não investir na ressocialização dos apenados, oferecendo oportunidades de estudo, trabalho e convivência saudável com a família, a

reincidência vai ser alta e não vai adiantar implementar medidas paliativas por parte judiciário. A falta de vagas é consequência da falta de interesse em ressocializar e da cultura do encarceramento.

O Brasil prende muito e é um país que usa o encarceramento como a principal medida para conter a criminalidade, e não à toa tem uma das maiores populações carcerárias do mundo. Esse super encarceramento, aliado ao descaso estatal, gerou esse grande problema que hoje representa o sistema carcerário.

A progressão de regime é uma medida prevista na LEP como uma forma de ressocialização do apenado, e deveria estar sendo usada como tal. Porém, quando esse apenado recebe o benefício do semiaberto harmonizado, a ressocialização acaba não sendo a prioridade, pois o foco é que esse apenado tenha o seu direito de progredir de regime garantido.

A falta desse processo de ressocialização, em que o apenado trabalha, convive em sociedade e com a família de forma gradual, pode ser a causa de uma reincidência massiva.

A sociedade é muito cautelosa ao receber um ex-presidiário, o que dificulta essa reinserção no convívio social. O detento sai do cárcere após um longo tempo, em grande parte, sem qualquer perspectiva de sobreviver fora dos muros da penitenciária, a não ser na vida criminoso. O trabalho é garantia de independência financeira e responsabilidade, fatores determinantes e essenciais para um egresso do sistema.

A falta de vagas no regime semiaberto não é um problema pontual, é um problema social e gradativo. Um preso não ressocializado tem grandes chances de voltar a delinquir e voltar ao sistema novamente.

Porém, se a reinserção desse detento, pelo semiaberto harmonizado, pode representar um problema por de certa forma não focar na ressocialização, a medida é importante para garantir os direitos desses apenados à progressão.

Cumprir a pena de forma progressiva também é parte da ressocialização e, mesmo que este processo de ressocializar não esteja sendo cumprido de forma efetiva, o apenado ainda tem o seu direito de progredir de regime garantido por lei.

Ao final, o semiaberto harmonizado se transforma em uma medida paliativa, porém necessária, para um problema que só pode ser resolvido com atitudes planejadas e investimento estatal. Essas atitudes passam por projetos que promovam parcerias com empresas que ofereçam trabalho e estudo aos egressos,

projetos sociais e, principalmente, que a legislação que garante direitos a esses detentos seja cumprida em sua totalidade.

## CONCLUSÃO

Dentro dessa monografia foi exposto que a execução penal tem o objetivo de efetivar a sentença e proporcionar condições para a reintegração social do apenado.

O conceito de execução penal no Brasil está diretamente ligado aos direitos e garantias fundamentais, que asseguram que o cidadão viva de forma livre e justa e protegido de ações diversas de outros indivíduos e até mesmo do próprio Estado. Portanto, os direitos fundamentais dentro da execução penal funcionam como um controle do poder de punir do Estado.

A pena imposta a um indivíduo que cometeu um crime deve seguir princípios e características específicas, como o princípio da proporcionalidade e da legalidade, além de ser personalíssima. No entanto, a pena não pode ser injusta, ineficaz ou arbitrária, por isso não pode ser vista com uma vingança à ilegalidade cometida e sim que a sua finalidade seja que o ideal de justiça prevaleça.

A execução penal brasileira adota duas teorias, a teoria mista que acredita que a pena deve ser uma retribuição ao crime cometido e um meio de impedir que aconteça novamente, e a teoria ressocializadora, onde a pena deve ter a finalidade de reintegrar o condenado à sociedade. Ambas as teorias estão dispostas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, portanto, é um dever do Estado garantir que se cumpra.

A execução penal é a fase final de um processo, onde é aplicada ao condenado a pena imposta e seus objetivos principais são efetivar a sentença, reprimir novos delitos e ofertar uma maneira de reintegrar esse condenado à sociedade.

O pilar da execução penal é a ressocialização, e para isso temos mecanismos dentro da própria lei de execução para garantir o processo de ressocialização, entre eles está a progressão de regime. A progressão de regime tem previsão legal dentro da LEP e dentro dela estão os três regimes previstos para o cumprimento dessa progressão, que são os regimes fechado, semiaberto e aberto. E esse sistema tem o objetivo de reintegrar o apenado gradativamente ao convívio social.

É dever do Estado garantir que esses regimes sejam cumpridos na íntegra, e com cada preso do país, sem considerar cor, raça, gênero ou classe social. É um direito do apenado passar por esse processo.

A legislação que regula a execução penal, em sua teoria, pune o indivíduo que cometeu um delito, mas busca dar oportunidade para que este tenha a chance de se ressocializar.

Porém, quando olhamos para o sistema carcerário brasileiro, com superlotação, com déficit de vagas altíssimo e com denúncias sérias de violações de direitos humanos, é claro que a ressocialização não é uma prioridade estatal, mesmo que seja um pilar da própria execução penal. As carceragens pelo Brasil carecem de ações contundentes por parte do estado brasileiro, para que possa novamente falar em ressocialização.

É impossível ressocializar um preso que sequer tem uma alimentação decente, ou acesso a produtos de higiene básica. A ressocialização passa pela humanização desse egresso, e isso deve ser uma regra desde o ingresso desse indivíduo no sistema.

A inércia do Estado em resolver essa situação, levou ao judiciário a responsabilidade de tomar medidas urgentes para apaziguar uma situação que estava insustentável. E foi através de uma decisão de um recurso extraordinário, por não existir vaga no regime semiaberto, que surgiu o regime semiaberto harmonizado.

A Súmula Vinculante n. 56 dispõe que a falta de estabelecimento adequado não autoriza a manutenção do condenado em um regime mais gravoso, ou seja, se não tiver um local específico para que esse indivíduo progrida em seu regime, ele não pode ficar em um regime mais restritivo do que tem direito, visto que isso é de responsabilidade do Estado.

Em um cenário onde as carceragens pelo Brasil estão em colapso, ações como o semiaberto harmonizado se tornam necessárias a curto prazo, o que de certa forma, funciona para desinflar um sistema que prende muito, mas não acompanha o crescimento populacional carcerário com ações contundentes. Porém, a longo prazo, a falta de ressocialização desses egressos pode inflar ainda mais o sistema, visto que os presos que passam pelo sistema carcerário se beneficiando do regime semiaberto harmonizado, estão em um sistema preocupado em esvaziar celas e não em ressocializar. Essa falta de ressocialização também é clara quando se retira o egresso de um regime, sem se preocupar com o período que deveria ter para a reinserção na sociedade, apenas os colocando na rua, sem perspectiva de mudança de vida, o que acarreta na reincidência.

A pergunta principal do trabalho é se o regime semiaberto harmonizado é a melhor forma de garantir o direito dos apenados à progressão de regime, e sem dúvidas não é.

O ideal seria construir estabelecimentos de regime semiaberto, investimento em parcerias que oferecessem meios de trabalho e cursos profissionalizantes a esses presos, para que esses já saíssem do sistema com a opção de não reincidir no crime. Porém sabe-se que por enquanto, essa é uma ideia utópica. Falta o interesse do Estado em investir pesado em soluções para o desencarceramento a longo prazo.

Todavia, quando se fala em um sistema colapsado há anos, onde os apenados não têm o seu direito à progressão respeitado por ineficiência estatal, o semiaberto harmonizado é uma saída emergencial e eficaz.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Raphael da Costa Estevam de. **Progressão de regime: uma análise da inconstitucionalidade de sua vedação**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em

<<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9794/1/RCEBarros.pdf>>. Acessado em Maio de 2024.

NEPOMUCENO, Marcio, TOURINHO, Luciano, GURGEL, Paloma. **Execução Penal Comentada: Escritos dogmatismo e críticos sobre o sistema pena pátrio**. Fortaleza(CE): Sguerra Design, 2023.

MARTINS, João. Das Teorias das Penas no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **JusBrasil**. Natal, p. 1-15,2014. Disponível em

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro/147934870>>. Acessado em Maio de 2024.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. De acordo com a Lei n. 12234/2010 e Súmula Vinculante 26 do STF. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em

<<https://direitounininvest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/damasio-de-jesus-direito-penal-1-parte-geral-32c2aa-edic3a7c3a3o.pdf>>. Acessado em Maio de 2024.

CORRÊA, Fábio. Raio x Carcerário: superlotação, prisão ilegal e morosidade. **Deutsche Welle**, [S.l.], p 1-3, Agosto de 2023. Disponível em

<<https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcer%C3%A1rio-superlota%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-ilegal-e-morosidade/a-66422478>>. Acessado em Maio de 2024.

DENÚNCIAS de violação de direitos no sistema prisional aumentaram 82% durante a pandemia, segundo pastoral, **Pastoral Carcerária**, São Paulo, 07 de abril de 2021.

Disponível em

<<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/denuncias-de-violacao-de-direitos-no-sistema-prisional-aumentaram-82-durante-a-pandemia-segundo-pastoral#:~:text=Levantamento%20realizado%20pela%20Pastoral%20Carcer%C3%A1ria,mesmo%20per%C3%ADodo%20do%20ano%20anterior>>. Acessado em Maio de 2024.

SISTEMA Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas. **Conselho Nacional de Justiça**, [s.l], p. 1-3, [s.d].

Disponível em

<<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>>. Acessado em Maio de 2024.

FERREIRA, Jonathan. LEP - Dos conceitos e das Finalidades. **JusBrasil**. Rio de Janeiro, p.1-5, 2021. Disponível em

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lep-dos-conceitos-e-das-finalidades/1165260250>>. Acessado em Maio de 2024.

STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 03 de outubro de 2023. Disponível em

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>>. Acessado em Maio de 2024.

PLANO Pena Justa. **Conselho Nacional de Justiça**, [s.l], p. 1-3, [s.d]. Disponível em

<<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>>. Acessado em Maio de 2024.

GONÇALVES, Renata Simonetto. Tornozeleira eletrônica: regime semiaberto harmonizado. Quem tem direito? **JusBrasil**, Curitiba(PR), p. 1-2, 2002. Disponível em

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tornozeleira-eletronica-regime-semiaberto-harmonizado-quem-tem-direito/1730044970#:~:text=O%20regime%20semiaberto%20harmonizado%20normalmente,requerimento%20nesse%20sentido%20foi%20realizado>>. Acessado em Maio de 2024.

TAPIA, Eloisa Veloso Rodriguez. **Princípio penal da ressocialização, medidas de segurança e reabilitação psicossocial em saúde mental: Uma interface jurídico conceitual**. Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, [s.d].

Disponível em

<[AUDIÊNCIA Pública do plano Pena Justa reúne contribuições de mais de 50 participantes para melhorias de prisões. \*\*Ministério da Justiça e Segurança Pública\*\*, Brasília, 02 de maio de 2024.](https://seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/22461/15703#:~:text=4)%20O%20princ%C3%ADpio%20da%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o,isolamento%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20sociedade.>. Acessado em Maio de 2024.</a></p></div><div data-bbox=)

Disponível em

<[>. Acessado em Junho de 2024.](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/audiencia-publica-do-plano-pena-justa-reune-contribuicoes-de-mais-de-50-participantes-para-melhoria-de-prisoos)

BORGES, Caroline. Citados por ‘ferir gravemente direitos humanos’, contêineres usados como celas em Florianópolis são desativados, **G1SC**, Florianópolis, 07 de novembro de 2023.

Disponível em

<[>. Acessado em Maio de 2024.](https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/07/conteineres-usados-como-celas-em-florianopolis-sao-desativados.ghtml)

FAUSTINO, Felipe. Precariedade do sistema carcerário pode ser fator de violência sofrida por agentes penitenciários. **Jornal da USP**, São Paulo, 16 de fevereiro de 2024.

Disponível em

<

20prisional%20brasileiro%20%C3%A9,Janeiro%2C%20em%20outubro%20de%202023>. Acessado em Maio de 2024.

BARROS, Carmem Silva de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.128.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em Maio de 2024.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) >. Acessado em Maio de 2024.

BRASIL. Lei 7.209 de 11 de julho de 1984. **Código Penal**. Institui o Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7209.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm) >. Acessado em Maio de 2024.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **INFOPEN 2014**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/in/infopen-dez14.pdf>>. Acessado em Maio de 2024.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **INFOPEN 2022**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>>. Acessado em Maio de 2024.

Relatório de Informações Penais Junho– **RELIPEN 2023**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em:

<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acessado em Maio de 2024.

Relatório de Informações Penais Dezembro– **RELIPEN 2023**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em:

<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>>. Acessado em Maio de 2024.

PANTAROLLI, André Luis. **Teoria das Penas e Justiça Terapêutica**, [s.l.]: [s.n.], [s.d].

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. De acordo com a Lei n. 12234/2010 e Súmula Vinculante 26 do STF. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOLER, Sebastian, *apud* Jesus, Damásio E. de. **Direito Penal**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1. p. 519.

SOLER, Sebastian. **Derecho Penal Argentino**. Buenos Ayres: Tipografia Editora Argentina, 1970, v. 2.

PRISÕES / Índice de reincidência de mulheres é bem menor que o de homens/Só 191 penitenciárias estão no cadastro da saúde/Reincidência masculina é maior/"O curso nos dá esperança. **JusBrasil**. Curitiba, p. 1-6, 2009. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/prisoos-indice-de-reincidencia-de-mulheres-e-bem-menor-que-o-de-homens-so-191-penitenciarias-estao-no-cadastro-da-saude-reincidencia-masculina-e-maior-o-curso-nos-da-esperanca/975246>>. Acessado em julho de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: julho de 2024.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: julho de 2024.

NOVO diagnóstico de pessoas presas no Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**, [s.l], p. 6-7, 2014. Disponível em:

<[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>. Acesso em: junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. 09 de setembro de 2015.

Ele

DUARTE, Ana Valeska, COLONIESE, Bárbara Suelen, RIBEIRO Viviane Martins. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura - MNPCT**. Brasília, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016.

BENETTI, Estela. **Governador eleito promete fundo imobiliário para vender 7 mil imóveis do Estado**. p.1. 2022.

FLORIANÓPOLIS. Vara de Execuções Penais. Portaria nº 02/2023, de 07 de fevereiro de 2023. Florianópolis, 2023.

FLORIANÓPOLIS. Vara de Execuções Penais. Portaria nº 01/2024, de 28 de maio de 2024. Florianópolis, 2024.

**INAUGURADA unidade de labor e prisão civil na Penitenciária de Florianópolis construída com 100% de mão de obra de apenados. ASCOM-SAP. p. 1-3. 2023**